

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026178-58.2004.4.03.6100/SP**

2004.61.00.026178-1/SP

D.E.

Publicado em 23/07/2014

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES
: LTDA
ADVOGADO : SP084209B JOSE DIOGO BASTOS NETO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AUTUAÇÃO. ESTRANGEIRO QUE PRESTA SERVIÇO A EMPRESA BRASILEIRA. VISTO TEMPORÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Trata-se de ação ordinária em que a autora pretende o cancelamento do auto de infração e notificação nº 1938/2004 - NRE/SP, decorrente de alegada infração ao artigo 125, inciso VII da Lei 6.815/80, por empregar ou manter a seu serviço, estrangeiros impedidos de exercer atividade remunerada.
2. A prova documental apresentada nos autos, consistente na cópia do processo administrativo, deixa claro que a apelante que teve regular acesso aos autos, sendo intimada dos atos (fls. 299), apresentando defesa (fls. 289/1), a qual foi analisada e indeferida em 15/06/2004, restando observado os preceitos das Leis 6.815/80 e 9.784/99.
3. O estrangeiro com visto temporário de negócios está impedido de exercer qualquer atividade remunerada, diferente daquele que obteve o visto nos termos do inciso V, que possui autorização de trabalho.
4. Não se desincumbiu a parte autora a contento, restando ausente a demonstração de que os estrangeiros que estavam em sua dependência juntamente com os demais trabalhadores não estavam prestando-lhe serviços, devendo ser confirmada a sentença.
5. Apelação improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2014.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): NERY DA COSTA JUNIOR:10037

Nº de Série do Certificado: 35B4ED1304D381EED1C35A79808A23B6

Data e Hora: 18/07/2014 15:42:39

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026178-58.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.026178-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES
: LTDA
ADVOGADO : SP084209B JOSE DIOGO BASTOS NETO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro

VOTO

Trata-se de ação ordinária em que a autora pretende o cancelamento do auto de infração e notificação nº 1938/2004 - NRE/SP, decorrente de alegada infração ao artigo 125, inciso VII da Lei 6.815/80, por empregar ou manter a seu serviço, estrangeiros impedidos de exercer atividade remunerada.

Inicialmente, no que tange à alegação de ilegalidade do procedimento administrativo, a prova documental apresentada nos autos, consistente na cópia do processo administrativo, deixa claro que a apelante teve regular acesso aos autos, sendo intimada dos atos (fls. 299), apresentando defesa (fls. 289/1), a qual foi analisada e indeferida em 15/06/2004, restando observado os preceitos das Leis 6.815/80 e 9.784/99.

Da mesma forma nenhuma irregularidade houve na forma de autuação, eis que a diligência foi feita de forma regular, com base na solicitação oriunda do Ministério do Trabalho, nos quais já haviam sido lavrados outros autos de infração de números AI 3190/2001, AI 1500/2002 e AI 1717/2002, em que se constatou que haviam estrangeiros entrando no Brasil com a justificativa de viagem de negócios, mas que estariam trabalhando na empresa autora.

Assim, a reiteração da conduta da apelada justificou a atuação do Ministério do Trabalho que acionou a fiscalização da Polícia Federal, sem que houvesse lesão aos princípios da legalidade.

Adite-se que justifica-se o procedimento simples e célere, em razão do ato administrativo se referir a Visto Temporário a estrangeiro, sem caracterizar violação às garantias insertas no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

No mais, a apelação deve ser desprovida.

Desde logo, importante salientar que, de acordo com o artigo 13 da Lei 3.815/80:

O visto temporário poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda vir ao Brasil:

II- em viagem de negócio;

(...)

V - na condição de cientista, professor, técnico ou profissional de outra categoria, sob regime de contrato ou a serviço do Governo Brasileiro

Assim, verifica-se que o estrangeiro com visto temporário de negócios está impedido de exercer qualquer atividade remunerada, diferente daquele que obteve o visto nos termos do inciso V, que possui autorização de trabalho.

Nas diligências efetuadas na empresa apelada, constou-se que 16 (dezesseis) estrangeiros exerciam atividade laboral, sem o visto adequado para o trabalho, infringindo o disposto no art. 125, VII da Lei nº 6.815/80, modificado pela Lei nº 6.964/81 e pela Portaria nº 236/92-MJ, c/c o art. 126 da mesma lei.

O responsável legal da empresa Sr. Wang Hong Yan, gerente de recursos humanos, admitiu que a matriz enviava empregados chineses para trabalharem em sua filial, conforme se destaca em suas declarações prestadas na Delegacia de Polícia de Imigração, documento de fls. 266, destacando-se :

(...) Que não tem nenhuma interferência na convocação de chineses para atuar aqui no Brasil; Que a decisão de enviar empregados chineses para filial do Brasil, com visto de negócio é uma decisão da direção da empresa da China;

A mesma afirmação foi feita pelos 16 (dezesseis) estrangeiros que estavam na empresa, sentados em divisória de trabalho, igualmente aos demais trabalhadores da empresa, conforme documentos fls. 268/28, cópia dos depoimentos prestados na Delegacia de Polícia de Imigração.

Todos esses estrangeiros possuíam visto de negócios, mas na verdade realizavam trabalho, de forma técnica, para uma empresa que alegam ser sua empregadora fora do país, portanto, o visto não poderia ser enquadrado no inciso II do artigo 13 da Lei 6815/80.

Em relação à impugnação feita à testemunha da ré, sobre a questão de não saber qual a empresa que era responsável pelo pagamento, em nada altera a situação dos autos, pois não há controvérsia sobre tal questão, acrescentando-se que o visto de negócios não autoriza trabalho efetivo em favor de empresa brasileira, seja ele remunerado ou não.

No mesmo sentido, a alegação de que a informação sobre o nome do chefe de recursos humanos foi contraditória, visto que tais declarações não são controvertidas ou relevantes para o deslinde do litígio.

Tem-se ainda que as regras tradicionais do processo civil sobre ônus da prova continuam válidas, devendo o autor demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, incumbindo à ré comprovar fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor nos termos do art. 333, incisos I e II, do CPC.

No exame do caso em concreto, do ônus que lhe competia, não se desincumbiu a parte autora a contento, restando ausente a demonstração de que os estrangeiros que estavam em suas dependências, juntamente com os demais trabalhadores, não estavam prestando-lhe serviços, devendo ser confirmada a sentença.

Ante o exposto, nego provimento à apelação, mantendo na íntegra a sentença.

É como voto.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): NERY DA COSTA JUNIOR:10037
Nº de Série do Certificado: 35B4ED1304D381EED1C35A79808A23B6
Data e Hora: 18/07/2014 15:42:36

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026178-58.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.026178-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES
: LTDA
ADVOGADO : SP084209B JOSE DIOGO BASTOS NETO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pela autora Huawei do Brasil Telecomunicações Ltda. contra a

sentença que, proferida nos autos da ação de procedimento ordinário movida contra a União, julgou improcedente o pedido do autor que visava à decretação de nulidade do auto de infração 1938/2004, lavrado em razão de suposta transgressão ao artigo 125, inciso VII da Lei 6.815/80, decorrente de estar empregando ou mantendo a seu serviço estrangeiro impedido de exercer atividade remunerada.

Expõe que na data de 1º de julho de 2004 os agentes da Polícia Federal cancelaram os vistos de negócios de 15 (quinze) chineses que estavam temporariamente no país a negócios, como empregados da matriz da autora na China, por estarem supostamente trabalhando para a autora, sem para tanto estarem regularizados, sendo no mesmo ato lavrado o auto de infração e notificação nº 1938/2004 - NRE/SP no valor de R\$ 39.732,00 (trinta e nove mil, setecentos e trinta e dois reais).

Informa que interpôs mandado de segurança, o qual recebeu o nº 2004.61.00.015809-0, sendo concedido segurança para cassar a revogação de seus vistos, a fim de que os chineses permanecessem no Brasil, e somente nessa ocasião teve acesso à motivação do auto de infração.

Aduz que os chineses são funcionários da empresa chinesa Huawei Technologies e remunerados por esta, sendo que em razão da montagem de suas operações no Brasil, em decorrência da alta tecnologia de suas operações, há necessidade da constante vinda de funcionários da matriz chinesa, até a consolidação de seus negócios.

Assevera que tais funcionários realizam atividades esporádicas, relacionadas a contato com clientes, pesquisas de mercado, intercâmbio de tecnologia e auditoria, as quais são compatíveis com a espécie de visto que possuíam, sendo ilegal a atuação policial.

Giza que a lavratura do auto de infração ocorrida em 1/6/2004 se deu com base em solicitação do Ministério do Trabalho datada de 2/12/2002, relativa a estrangeiros que ingressaram no país entre março e maio do ano de 2004, portanto um ano e meio após do requerido.

Requeriu a antecipação dos efeitos da tutela para que seu nome fosse excluído do CADIN e requereu como provimento final a declaração de nulidade do auto de infração nº 1938/2004 - NRE/SP.

Deu a causa o valor de R\$ 39.732,00 (trinta e nove mil, setecentos e trinta e dois reais) e anexou os documentos de fls. 13/223.

Às fls. 226/7 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para que a ré se abstinhasse de incluir o

nome da autora no CADIN, conforme decisão de fls. 226/7, da qual a União interpôs agravo de instrumento, que recebeu nº 2005.03.00.000491-8, cujo provimento foi negado.

A União foi citada e apresentou contestação (fls. 246/314), Alegando que a atuação foi regular, eis que efetivada com base no artigo 125, inciso VI da Lei 6.815/80, após a confirmação da prestação de serviços, por parte dos imigrantes e do responsável da empresa, sem que houvesse ilegalidade por parte da Delegacia de imigração Núcleo de Registro de Estrangeiro - Departamento de Imigração.

Esclarece que a parte autora apresentou defesa administrativa, que restou apreciada, sendo indeferida em 15/6/2004, com a cientificação do representante legal em 16/6/2004, em respeito aos ditames da s Leis 6.815/80 e 9.784/99, portanto, não houve ofensa ao contraditório.

Acrescenta que a autora é contumaz em burlar a legislação migratória, tendo sido autuada em outras ocasiões (AI 3190/2001, AI 1500/2002 e AI 1717/2002).

Foi apresentada réplica às fls. 330/336.

As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir, tendo a União requerido a produção de prova oral, com a oitiva do representante legal da empresa e o depoimento do responsável pelo setor de recursos humanos da autora e dos agentes da polícia federal responsáveis pela investigação e autuação (fls. 328 e 341).

Às fls. 364 a autora informou que o Sr. Wang Hongyan, responsável pela área de recursos humanos, foi transferido para Venezuela e o Sr. Guo Jinming retornou à matriz na China.

A audiência foi realizada, conforme fls. 380/382, sendo tomado o depoimento do agente da polícia federal que efetuou a diligência no dia dos fatos.

Por fim, as partes apresentaram memoriais às fls. 418/25 (autora) 429/38 (ré).

O d. Magistrado *a quo* julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora, revogando a antecipação de tutela anteriormente concedida e condenou a parte autora a pagar as despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa atualizado.

Apela a autora, requerendo a reforma da sentença, repisando os termos de sua inicial, asseverando a regularidade de sua conduta, sustenta que a sentença admite fato que leva à conclusão sobre a insubsistência do auto de infração, reafirmando-se que a penalidade foi aplicada sem qualquer procedimento de investigação, impossibilitando esclarecimento prévio.

Assevera que não há prova de que os chineses estavam realizando atividade remunerada no país, acentuando que alguns deles ingressaram dois ou quatro dias antes da lavratura do auto, sendo a cassação determinada antes da instauração do processo administrativo, violação às garantias insertas no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, que devem ser estendidas ao estrangeiro temporariamente no país, eis que não foi oportunizado o exercício do contraditório aos estrangeiros.

Reitera que a lavratura do auto de infração ocorrida em 1/6/2004 se deu com base em solicitação do Ministério do Trabalho datada de 2/12/2002, relativa a estrangeiros que ingressaram no país entre março e maio do ano de 2004, portanto um ano e meio antes do ingresso dos chinesas no país.

Impugna a prova testemunhal produzida, referindo-se ao depoimento da testemunha como contraditório.

A União Federal apresentou contrarrazões às fls. 468/485 o recurso da autora.

É o relatório.

À Doua revisão.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator